

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0039006-21.2018.827.2729

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Jailson Gomes da Silva**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 15 de abril de 1996, natural de Presidente Dutra-MA, filho de José Cardoso da Silva e Francisca Gomes da Silva, portador do RG nº 1.120.722 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 052.757.371-06¹, narrando o que segue:

“Consta dos Autos de Inquérito Policial que na data de 30 de setembro de 2018, no período vespertino, na Quadra 405 Norte, Plano Diretor Norte desta Capital, o denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de arma de fogo, tipo revólver, subtraiu para si: 02 correntes com pingente em ouro; 01 relógio de pulso; e 01 aparelho de telefone celular, marca Motorola. Da violência empregada no crime, a vítima Rafael Brito de Oliveira foi a óbito, e as vítimas Alcimá Martins de Carvalho Oliveira, Isamar Silva Sousa, e Ildo Ayres Pereira sofreram lesão corporal de natureza grave (conforme Auto de Exibição e Apreensão anexado ao evento 1, Laudos Periciais anexados aos eventos 33 e 36, Laudos Periciais Complementares a serem anexados, e demais provas coligidas aos Autos de IP).

Exsurge dos autos investigatórios que na data, horário e local acima descritos, as vítimas Alcimá Martins de Oliveira, Isamar Silva Sousa, e Ildo Ayres Pereira conversavam tranquilamente próximos à entrada do “Supermercado Poty”, momento em que foram abordadas pelo denunciado, o qual chegou abruptamente montado em uma motocicleta e, já com uma arma de fogo em punho, anunciou o

¹ Qualificação conforme a denúncia.

assalto, ordenando que as vítimas entregassem as correntes em ouro que usavam e seus aparelhos telefônicos celulares.

Extrai-se do feito que as vítimas Alcimá Martins de Oliveira, Isamar Silva Sousa, e Ildo Ayres Pereira, temendo por suas integridades físicas, obedeceram às ordens do malfeitor. Neste instante, já na posse das reses substractas e para garantir o proveito do crime, o inculpado decidiu ceifar a vítima da vítima Alcimá Martins, efetuando dois disparos contra aquele, que caiu ao chão ao ser atingido (Laudo Pericial a ser anexado).

Ato contínuo, na tentativa de defender-se, bem como às demais vítimas, Isamar Silva sacou a arma de fogo que portava, no entanto também foi atingido por um disparo efetuado pelo inculpado, que ainda efetuou outros disparos contra as vítimas, e conseguiu se evadir na posse dos objetos roubados.

Apurou-se que um dos disparos efetuados pelo denunciado, que visava ceifar a vida das vítimas Alcimá Martins de Oliveira, Isamar Silva Sousa, ou Ildo Ayres Pereira atingiu a vítima Rafael Brito de Oliveira, o qual se encontrava efetuando compras no interior do “Supermercado Poty”. Ao ser atingido, Rafael Brito caiu ao chão e foi a óbito ainda no local (Laudo Necroscópico).

A Polícia Militar foi acionada e conseguiu localizar e deter o inculpado homiziado numa construção próximo ao local dos fatos. Os objetos roubados das vítimas foram recuperados em poder do denunciado, o qual foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe.

As vítimas Alcimá Martins de Oliveira e Isamar Silva Sousa, em razão dos disparos efetuados pelo inculpado, sofreram lesões corporais graves, conforme Laudos Periciais Complementares a serem anexados aos Autos de IP. Já a vítima Rafael Brito de Oliveira, atingido na cabeça por um dos disparos efetuados pelo denunciado, veio à óbito ainda no local.

Na DEPOL as vítimas Alcimá Martins de Oliveira, Isamar Silva Sousa, e Ildo Ayres Pereira reconheceram seus pertences, bem como ao inculpado como sendo o autor do crime narrado nos presentes autos.

Destarte, materialidades e autoria delitiva devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais anexados e a serem anexados, e demais provas coligidas aos Autos de IP.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia JAÍLSON GOMES DA SILVA, já devidamente qualificados, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 157, § 3º, incisos I e II, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal brasileiro (...)

Requer, ainda, seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para as vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (...)

O acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada na audiência de custódia (evento 21 de Processo nº 0035929-04.2018.827.2729), estando ainda encarcerado.

A denúncia foi oferecida em 24/10/2018 e recebida no mesmo dia. O acusado foi citado pessoalmente em 26/10/2018 (evento 13) e sua resposta foi apresentada através da Defensoria Pública (evento 19). Na decisão do evento 22, o recebimento da denúncia foi ratificado.

Na audiência de instrução, realizada em 09/01/2019 (evento 46), foram ouvidas as seguintes pessoas: **Roney Morais de Azevedo, Marquazan Correia Carvalho Lima, Isamar Silva Sousa, Ildo Ayres Pereira, Alcimá Martins de Carvalho Oliveira, Caylan Soares dos Santos** e o acusado.

O Ministério Público apresentou memoriais em 24/01/2019 (evento 51), quando tornou a pedir a condenação do acusado, nos moldes da denúncia.

Em petição de 19/02/2019 (evento 55), a defesa, em vez de apresentar alegações finais, requereu a realização de diligências, tendo o pleito sido parcialmente deferido no evento 57, com a determinação de intimação da autoridade policial para anexar nos autos do inquérito policial os laudos dos exames requisitados nos Memorandos nº 613/2018, nº 615/2018 e nº 673/2018.

Após a autoridade policial ter atendido a intimação, a defesa foi intimada por duas vezes para apresentar as alegações finais, tendo-o feito apenas em 11/04/2019, com os seguintes pedidos: ***“a) a ABSOLVIÇÃO do acusado Jailson Gomes da Silva do delito disposto no inciso I, § 3º, do art. 157 do Código Penal (por duas vezes) em razão da não comprovação de o acusado tenha sequer tentado roubar as vítimas (agentes penitenciários), tendo agido em legítima defesa do ataque das mesmas, devendo, portanto, ser absolvido com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) a ABSOLVIÇÃO do acusado do delito disposto no inciso II, § 3º, do art. 157 do Código Penal, posto que não foi comprovado que o projétil que vitimou Rafael Brito de Oliveira saiu da arma utilizada por Jailson (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal); c) em caso de condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal, diante da ausência de justa causa para a exasperação na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP. Caso a pena aplicada fique acima do mínimo legal, requer, na segunda fase da dosimetria, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e compensação com a agravante da reincidência; d) fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena; e) a não fixação de indenização reparatória, bem como a suspensão da exigibilidade das custas processuais, com fulcro no § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária ao processo penal (CPP art. 3º).”***

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo a liberdade de transcrever as alegações finais do Ministério Público, na parte que há a síntese das declarações das pessoas ouvidas na audiência da instrução, pois traduz com fidelidade o que foi apurado naquela oportunidade:

“A vítima Isamar Silva Sousa disse em Juízo, em suma, que no dia dos fatos estava fazendo compra no Supermercado Poty, momento em que ao terminar as compras ligou para o seu amigo Alcimá para ir ao local. Narrou que estava conversando na esquina com Alcimá e Ildo quando chegou o acusado, com arma em punho, e anunciou o assalto, dizendo que queria os cordões de ouro. Acuados, todos entregaram os cordões de ouro, mas mesmo assim o acusado efetuou um disparo, que acredita que foi o que acertou o rapaz dentro do Supermercado. Em razão disso, houve uma troca de tiros e em seguida percebeu que estava baleado, sendo que e o Alcimá também foi alvejado.

Em razão dos ferimentos, foi levado para o hospital e passou por cirurgia, tendo ficado afastado do serviço por 90 dias. Afirmou que reconhece o acusado como sendo o autor do fato. A testemunha ainda esclareceu que na ocasião não estava armado. Pontuou que o acusado estava sozinho e chegou ao local numa moto.

A vítima Ildo Ayres Pereira disse em Juízo que mora na mesma Quadra e estava passando pelo local quando avistou seus colegas Isamar e Alcimá e resolveu parar para conversar. Narrou que foi até lá para convidá-los para ir ao stand de tiros, oportunidade em que foram surpreendidos por Jailson, que chegou e anunciou o assalto. Diante de tal situação, entregaram os pertences, sendo que sem motivo algum o acusado atirou no Isamar e no Alcimá, ocasião em que a testemunha se dirigiu ao seu veículo. Ali, pegou a sua arma e revidou os disparos, atirando contra o acusado. Esclareceu que não foi atingido, apesar do acusado ter efetuado de 3 a 4 disparos na sua direção. Acredita que foi o primeiro disparo efetuado pelo acusado que atingiu a vítima Rafael, dentro do Supermercado. Afirmou reconhecer o acusado presente na audiência com o autor do fato. Além disso, não recuperou os seus pertences que foram subtraídos.

A vítima Alcimá Martins de Carvalho Oliveira disse em Juízo que estava de Plantão no dia e recebeu a ligação do Isamar para ir até o Supermercado Poty, ocasião em que o acusado chegou e anunciou o assalto, exigindo que entregassem as correntes de ouro. Narrou que o acusado atirou contra o Isamar, ocasião em que a testemunha foi alvejada, mas que revidou a ação do acusado. Informou que o projétil ainda está alojado no seu corpo. No mais, esclareceu que o acusado estava atirando em direção ao supermercado e que não sabe se chegou a atingi-lo com os disparos que efetuou.

A testemunha Roney Moraes de Azevedo, policial militar que participou da ocorrência, disse em Juízo que foram acionados e quando chegaram ao local ficaram sabendo que 02 vítimas tinham sido alvejadas e foram conduzidas para o hospital, sendo que dentro do Supermercado Poty, havia outra vítima que havia sido alvejada na cabeça e já estava em óbito. Receberam uma informação anônima de que o provável autor do crime estava escondido dentro de uma construção, próxima ao local, ocasião em que se dirigiram até esta construção e conseguiram efetuar a prisão do suspeito. Informou que pessoa atingida dentro do supermercado se chama Rafael. Esclareceu que Isamar e Alcimá foram lesionados com disparos de arma de fogo. Consignou, ainda, que a arma utilizada pelo assaltante foi encontrada no local do

crime e entregue na Delegacia de Polícia. Ademais, contou ter ficado sabendo que o autor chegou no local e anunciou o assalto, sendo que pegou cordões de ouro das vítimas (que foram encontrados no bolso do acusado), mas quando ia saindo elas reagiram, quando houve a troca de tiros. Por fim, disse que já conhecia o acusado de uma outra ocorrência de roubo, ocorrida no começo de 2018.

A testemunha Marquezan Correia Carvalho Lima, policial militar que participou da ocorrência, disse que o acusado ao ser preso informou que estava acompanhado de um comparsa, mas não conseguiram averiguar. No mais, afirmou que só viu a vítima que estava morta no Supermercado e que a arma utilizada pelo acusado foi localizada, bem como esclareceu que já conhecia o acusado de outras ocorrências policiais.

A testemunha Caylan Soares dos Santos disse em Juízo que não chegou a ver a ação, pois estava atendendo um cliente no interior da loja. Narrou que viu Rafael caído no chão baleado na cabeça, mas não sabe quem efetuou o disparo. Esclareceu ter ficado sabendo que o acusado havia assaltado uma loja de conveniência dias antes e o conhece de vista.

Em Juízo, o acusado Jailson Gomes da Silva negou que sua intenção era praticar um roubo contra as vítimas Isamar Silva Sousa, Alcimá Martins de Carvalho Oliveira e Ildo Ayres Pereira. Alegou que esteve preso na CPP de Palmas e que conhece a vítima Alcimá, pois este lhe persegue. Disse, ainda, que revidou uma agressão vinda das vítimas, pois eles não estavam caracterizados. Por fim, afirmou que foi baleado após ser encontrado dentro da construção e que nenhum dos pertences das vítimas foi levado por ele”.

Embora o fato seja grave, a comprovação da materialidade e autoria do fato não revela complexidade. Segundo o relato das vítimas **Alcimá Martins de Carvalho Oliveira, Isamar Silva Sousa e Ildo Ayres Pereira**, o acusado subtraiu-lhes alguns pertences, fazendo uso de arma de fogo que ele confessadamente portava na ocasião. A materialidade do fato foi também demonstrada pelo no auto de exibição e apreensão juntado no evento 1 do inquérito policial, que registrou as coisas apreendidas na posse do acusado, incluindo os cordões com pingentes de propriedade de **Alcimá e Isamar**², *verbis*:

² V. termos de restituição no evento 36 do inquérito policial.

) Motocicleta/Motoneta, Descrição: MOTO HONDA CG 160 START, Código RENAVAM: 0112026986, Placa: QKJ-8423, Chassi: 9C2KC2500HR050221, Ano Fabricação: 2017, Ano Modelo: 2017, Cor: PRETA, Estado: Tocantins, Cidade: Palmas, Nome proprietário Nota fiscal: LESIO FLAVIO MOREIRA REIS .

) Joias, Descrição: UM CORDÃO COM PINGENTE DE FERRADURA, Fabricação: Nacional.

) Outras munições, Descrição: 05 MUNIÇÕES DEFLAGRADAS, CALIBRE 38, Calibre: 38, Situação disparo: Deflagrada, Munição adulterada: Não.

) Joias, Descrição: UM CORDÃO COM PINGENTE TIPO MEDALHA, Fabricação: Nacional.

) Revólver, Descrição: REVÓLVER, CALIBRE 38, TAURUS, Número de identificação: 1567251, Fabricação: Nacional.

) Celulares, Descrição: UM APARELHO CELULAR, MOTOROLA, Fabricação: Nacional.

Infere-se das declarações colhidas na instrução que os tiros disparados pelo acusado e **Ildo** resultaram em lesões corporais naquelas vítimas e em outra pessoa, que foram assim comprovadas no inquérito policial:

a) lesão corporal no terço superior da perna esquerda do acusado (Laudos nº 02.2965.09.18 – evento 33, documento 11);

b) lesão corporal na região temporal esquerda de **Rafael Brito de Oliveira**, o que provocou a morte desta pessoa (Laudos nº 01.0344.09.18 – evento 46, documento 1, e evento 48);

c) lesão corporal no flanco lateral superior direito de **Alcimá** (Laudos nº 02.3121.10.18 – evento 46, documento 4);

d) lesão corporal na região lombar esquerda e no pé direito de **Isamar** (Laudos nº 02.3111.10.18 – evento 46, documento 1).

Diante do acervo probatório produzido, resta analisar as versões apresentadas pelas pessoas que estavam na cena do fato, de modo a determinar a materialidade, autoria e capitulação do possível crime.

O acusado admitiu em juízo que estava no local do fato e que na ocasião portava um revólver. No entanto, negou que tenha abordado **Alcimá**, **Isamar** e **Ildo** para lhes roubar seus pertences. Afirmou que, ao ser visto por aquelas pessoas, que são agentes prisionais, foi reconhecido em razão de ser egresso do sistema prisional, iniciando-se de imediato um tiroteio. Assumiu que revidou ao ataque, disparando sua arma de fogo, e depois fugiu. Informou que já cumpriu pena no pavilhão B da Casa de Custódia e Prisão Provisória de Palmas, onde ficam os detentos ligados ao PCC. Após ganhar a liberdade, começou a andar armado para proteger sua integridade física.

Por sua vez, **Alcimá**, **Isamar** e **Ildo** sustentaram em juízo que o acusado acercou-se deles já empunhando a arma de fogo e exigiu a

entrega de seus pertences, especialmente os cordões de ouro. Disseram ainda que, logo após arrebataram as coisas, o acusado começou a disparar contra eles sem qualquer motivo aparente, momento em que **Ildo** conseguiu alcançar sua própria arma de fogo e passou a revidar.

Considerando a consistência e coerência dos relatos das vítimas, entendo que a versão apresentada pelo acusado não pode ser acolhida. As declarações daquelas pessoas estão harmônicas entre si e com o acervo probatório, ao contrário do depoimento deste, que se mostrou frágil e inverossímil. Afinal, não parece crível que as vítimas tenham iniciado os disparos sem qualquer razão aparente.

Importante observar ainda que cordões de ouro das vítimas foram encontrados num bolso da roupa do acusado, conforme relatou o policial militar **Roney Moraes de Azevedo**, ouvido como testemunha³, o que mostra ser verdadeira a narrativa daquelas pessoas quanto à existência da subtração.

As provas colhidas permitem definir a dinâmica do fato, que concluo ter ocorrido da seguinte forma: **Alcimá, Isamar e Ildo** estavam próximos à entrada do *Supermercado Poty*, quando o acusado ali chegou numa motocicleta e, já de arma de fogo em punho, anunciou o assalto e ordenou que as vítimas lhe entregassem as correntes de ouro e os aparelhos celulares. Diante da grave ameaça, as vítimas obedeceram. Na posse das coisas subtraídas, o acusado passou a efetuar disparos contra as vítimas, vindo a atingir **Alcimá e Isamar**. Neste ínterim, **Ildo** conseguiu apanhar sua arma de fogo, que estava em seu carro, e revidou aos tiros do acusado. Um dos disparos efetuados atingiu **Rafael Brito de Oliveira**, que se encontrava no interior do supermercado e veio a óbito em razão da lesão sofrida. O próprio acusado recebeu um tiro na perna e conseguiu correr até uma construção próxima, onde foi detido.

Essa narrativa é coincidente com aquela apresentada na petição inicial, exceto quanto ao nome da vítima que retrucou os disparos, ou seja, foi **Ildo**, e não **Isamar**, quem atirou contra o acusado.

Tendo em vista a conclusão acima, desde logo desacolho a tese da defesa no sentido de que o acusado agiu em legítima defesa.

³ V. evento 46, arquivo MP3 2, aos 4'03".

Na verdade, estou convencido de que o fato cuidou-se de latrocínio e que o acusado deve ser condenado como autor do crime. Explico.

Como se viu, a ação do acusado foi direcionada à subtração das coisas de **Alcimá, Isamar e Ildo**. Este fato amolda-se ao tipo do art. 157 do Código Penal, haja vista que se apresentaram as elementares do tipo consistentes na grave ameaça e violência. Realmente, o acusado empregou arma de fogo, com a qual ameaçou e lesionou as vítimas, visando a concretizar a subtração.

Considerando que o roubo resultou na morte de uma pessoa, o fato amolda-se ao tipo do art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Importante destacar que os tiros detonados pelo acusado tiveram o nítido propósito assegurar a posse das coisas subtraídas, ou seja, há um nexo de causalidade entre a morte e o roubo, o que conduz à conclusão de que o fato caracterizou latrocínio.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

- “1. Trata o latrocínio de tipo complexo, onde o roubo e o homicídio fundem-se, pelo princípio da consunção, formando uma nova figura típica.***
- 2. No caso concreto, é de se destacar que restaram consumadas tanto a subtração quanto a morte da vítima, subsumindo-se, tranquilamente, a conduta do apelante à prevista no art. 157, § 3º, in fine do CP.***
- 3. Em que pese a defesa do apelante afirmar que ele praticou dois crimes autônomos - homicídio e furto -, vislumbra-se que, no caso, ele agiu com nítido animus de subtrair o patrimônio alheio, vindo, no mesmo contexto fático e não em momentos distintos, a praticar delito contra o patrimônio, tendo a morte da vítima sido o meio de ele efetivar seu intento, o que caracteriza o latrocínio.***
- 4. Mostra-se descabida a desclassificação do delito de latrocínio para os crimes de homicídio seguido de furto, quando ficou evidente a intenção do acusado de subtrair patrimônio da vítima, tendo a empreitada criminosa se***

efetivado mediante o emprego de violência física que resultou no evento morte desta.

5. Apelação conhecida e improvida”.

(Apelação Criminal nº 0004012-74.2016.827.0000, Rel. Desa. **Ângela Prudente**, 3ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2017).

“1. Pretendida a absolvição do apelante pela insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo. Impossibilidade, pois a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos através das provas documentais, corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas.

2. Descabida a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio simples quando comprovada a causalidade entre a conduta do agente e a morte da vítima, tendo como objetivo da violência a garantia da subtração de coisa alheia.

3. Recurso NÃO PROVIDO”.

(Apelação Criminal nº 50109604920138270000, Rel. Des. **Helvécio Maia Neto**, 1ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/08/2014).

“1. A confissão extrajudicial, se em harmonia com os demais elementos de informação e provas produzidas nas fases policial e judicial (esta com observância do contraditório), é idônea para embasar a convicção do julgador, com a consequente condenação.

2. A existência de depoimentos de testemunhas oculares que, sob compromisso, revelam a segura autoria do crime e que enquanto espancava a vítima o criminoso ordenava que passasse o dinheiro deixam clara a ocorrência de crime contra o patrimônio.

3. Vítima encontrada sem dinheiro, com os bolsos revirados, calçando apenas meias limpas sem a botina e despida do chapéu que usava com frequência.

4. Latrocínio evidenciado.

5. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. Reafirmação em juízo na presença do réu e declaração de que no momento em que empreendia fuga, foi reconhecido pessoalmente.

6. Descabe a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio quando comprovada a causalidade entre a conduta do agente e a morte da vítima, tendo como objetivo da violência, a garantia da subtração de coisa alheia e a impunidade.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

(Apelação Criminal nº 0012276-17.2015.827.0000, Rel. Des. **Etelvina Maria Sampaio Felipe**, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2017).

Mesmo que a vítima fatal não tenha sido uma daquelas inicialmente atacadas pelo acusado, a capitulação do fato não se altera, pois se configurou a hipótese prevista no art. 73 do Código Penal⁴, conhecida como *aberratio ictus*.

Ainda sobre o tema, consigno meu entendimento de que a posição em que o acusado e as vítimas **Alcimá, Isamar e Ildo** encontravam-se autoriza a afirmar que o disparo fatal foi efetuado por ele, por isso deve ser responsabilizado pelo resultado. Realmente, as vítimas sustentaram que estavam de costas para o supermercado e que o acusado aproximou-se delas pela frente⁵. Por conseguinte, o acusado estava de frente para o prédio quando começou a atirar contra aquelas pessoas. Neste caso, a lógica indica que um dos tiros efetuados pelo acusado atingiu a vítima **Rafael**, que estava no interior do estabelecimento, pelo que repilo os argumentos da defesas, embora percuientes.

Importante mencionar que o Laudo nº 7461/2018, anexado no evento 46 do inquérito policial (documento 2), não permite

⁴ Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

⁵ V. evento 46, arquivo MP3 5, aos 6'55", e arquivo MP3 6, a partir de 10'57".

afirmar se o projétil que matou **Rafael** foi disparado pelo revólver marca Taurus nº 1567251 empunhado pelo acusado.

Em que pese essa situação, é evidente que foram as ações executadas pelo acusado que provocaram o resultado delituoso. É inegável que ele assumiu o risco de produzir aquela consequência, pois portava arma de fogo e começou a disparar contra as vítimas, sendo presumível que pudesse haver reação. Enfim, entendo que o acusado deveria ser penalizado ainda que pairassem dúvidas sobre a autoria do disparo fatal (as quais não tenho), pois, não fosse pela ação deflagrada por ele, o resultado morte não teria acontecido.

Não estou alheio à circunstância de que o roubo atingiu outras vítimas, que, além de ter sido lesionadas, tiveram seus bens subtraídos. Neste caso, é preciso determinar a modalidade de concurso de crime que incide *in casu*.

O comportamento do acusado permite concluir que ele pretendia eliminar a vida de seus alvos primários para assegurar a posse das coisas subtraídas, pois atirou nas vítimas sobreviventes a curta distância, vindo a acertar o flanco lateral superior direito de **Alcimá** e a região lombar esquerda de **Isamar**, áreas nobres do corpo humano — **Ildo** somente não foi atingido, porque conseguiu correr.

Levando-se em consideração a proximidade entre o acusado e as vítimas, as regiões atingidas pelos tiros, a quantidade de disparos e a forma de agir do acusado, parece-me inequívoca a intenção deste em matar as referidas pessoas para assegurar a consumação do roubo. Neste caso, também se caracterizou o latrocínio (tentado), o que autoriza a adoção da figura prevista no art. 70 do Código Penal, qual seja o concurso formal, pois, numa mesma ação, o acusado praticou mais de um crime.

A propósito, observo na petição inicial que o Ministério Público relatou que “(...) **um dos disparos efetuados pelo denunciado, que visava ceifar a vida das vítimas Alcimá Martins de Oliveira, Isamar Silva Sousa, ou Ildo Ayres Pereira atingiu a vítima Rafael Brito de Oliveira (...)**”, o que torna aceitável a regra disposta no art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*).

Como antecipei, o latrocínio não se consumou no tocante a estas vítimas (**Alcimá, Isamar e Ildo**), pois, apesar de terem sido desapossadas de seus pertences e de o acusado ter disparado contra elas com a intenção de matá-las, todas sobreviveram (STJ, REsp 1282171/MG).

As demais questões relativas à dosimetria da pena serão avaliadas adiante.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o acusado **Jailson Gomes da Silva** nas sanções do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso I (uma vez), e do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II (três vezes), com aplicação do artigo 70, todos do Código Penal.

3.1 - Passo à dosagem da pena, inicialmente em relação às vítimas **Alcimá, Isamar e Ildo**, ousando fazê-lo em conjunto, dado que não houve discrepância significativa nas ações.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁶; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências são típicas do fato; não há evidências de que o comportamento das vítimas tenham contribuído para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 20 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES: Não há. Nem mesmo a confissão será admitida, pois o acusado negou até mesmo a autoria do roubo.

AGRAVANTES: Na certidão do evento 12, há registro de execução penal que configura reincidência (Autos nº 0020083-44.2018.827.272), por isso agravo a pena em 1 ano, passando-a para 21 anos de reclusão.

⁶ Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: A pena será diminuída de 2/3 pela causa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, passando para 14 anos de reclusão. Destaco que o importe da redução leva em conta o *iter criminis* percorrido pelo acusado, que desferiu inúmeros disparos contra as vítimas e ainda consumou a subtração das coisas.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não há. O aumento decorrente do concurso formal será aplicado adiante.

PENA FINAL: A pena final dos latrocínios tentados contra **Alcimá, Isamar e Ildo** fica estabelecida em 14 anos de reclusão.

3.2 - Agora, passo à dosagem da pena, em relação à vítima **Rafael**:

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁷; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências são típicas do fato; o comportamento da vítima não concorreu para o ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 20 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES: Não há. Nem mesmo a confissão será admitida, pois o acusado negou até mesmo a autoria do roubo.

AGRAVANTES: Na certidão do evento 12, há registro de execução penal que configura reincidência (Autos nº 0020083-44.2018.827.272), por isso agravo a pena em 1 ano, passando-a para 21 anos de reclusão.

⁷ V. nota anterior.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há. O aumento decorrente do concurso formal será aplicado adiante.

PENA FINAL: A pena final do latrocínio consumado contra **Rafael** é estabelecida em 21 anos de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Nos termos do art. 70 do Código Penal, a pena do crime mais grave, qual seja a do latrocínio consumado deve ser aumentada, para o que deve ser levada em conta a quantidade de vítimas, nos termos do que orienta a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Pois bem, as vítimas miradas pelo acusado eram três, quais sejam **Alcimá, Isamar e Ildo**. A vítima fatal foi atingida no lugar de uma delas, portanto, em favor do acusado, entendo que o aumento deve considerar apenas as vítimas iniciais. Por conseguinte, o aumento dar-se-á no importe de 1/5.

Diante disso, a pena definitiva de todos os crimes, é estabelecida em 25 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 50 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime fechado. O local será a Casa de Prisão Provisória de Palmas.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por se tratar de crime cometido com grave ameaça contra pessoa (Código Penal, arts. 44 e 77).

RECURSO: Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por estar evidente um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública. Os reiterados comportamentos do acusado, evidenciados na certidão do evento 12, indicam que é pessoa não adaptada ao convívio social, por isso é preciso que permaneça preso para evitar o cometimento de novos crimes. Agrego a esta sentença os

(PROCESSO Nº 0039006-21.2018.827.2729)

argumentos aduzidos na decisão do evento 21 do Inquérito Policial nº 0035929-04.2018.827.2729.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

CUSTAS PROCESSUAIS: Isento o acusado do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei estadual nº 1.2862001.

REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO: Quanto à reparação do dano, observo que na audiência judicial **Ildo** reclamou que sua corrente de ouro não foi recuperada e afirmou que o objeto vale aproximadamente R\$ 2.000,00. Assim sendo, fixo este valor para a pena reparatória em favor desta vítima. No tocante à vítima fatal, obviamente não há como se aquilatar o valor da vida humana. No entanto, premido pela necessidade de cumprir o que prevê o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 20.000,00 o valor mínimo da pena reparatória em favor dos familiares de **Rafael**.

COISAS APREENDIDAS: A arma de fogo deve ser destinada ao Exército, devendo a escrivania providenciar que a autoridade policial a remeta a este juízo para tal finalidade.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA ETC.: Nada há a se decidir.

DISPOSIÇÕES FINAIS: O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 23 de abril de 2019.

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de direito